



PROCESSO N.º 820/09

PROTOCOLO N.º 7.237.342-1

PARECER CEE/CEB N.º 665/09

APROVADO EM 10/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Sindicância, irregularidades no Colégio Catequista de Queluz, do município de Guarapuava.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 3102/2009-GS/SEED, datado de 17 de agosto de 2009, às fls. 549, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em epígrafe, contendo o **Relatório da Comissão de Sindicância**, designada pela Portaria n.º 115/2009, de 12/02/09, com a finalidade de apurar indícios de irregularidades no Colégio Catequista de Queluz, do Município de Guarapuava.

A Secretaria de Estado da Educação informa que enviou cópia integral deste protocolado ao Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de instruir os Autos n.º 02/2007, em trâmite naquele Ministério.

Às fls. 556 a 565, consta o Parecer n.º 46/09-CEE/PR, datado de 05/03/09, com o seguinte voto:

VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, este relator é favorável:

- à autorização e ao reconhecimento, de forma simultânea, do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, com fundamento na Deliberação n.º 08/2000-CEE/PR, vigente à época, do Colégio Catequista de Queluz – Ensino Fundamental e Médio, Município de Guarapuava, mantido pela Sociedade Educacional Paranaense Catequista de Queluz, a partir do início de ano de 2006, para fins de cessação simultânea, em 2009.

- à regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2006 até 31 de dezembro de 2008.

Cabe à SEED indicar, se for o caso, um estabelecimento de ensino para guarda da documentação escolar da instituição de ensino em tela.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 820/09

Às fls. 566, consta a Resolução Secretarial n.º 959/09, datada de 17 de março de 2009, que atende ao Parecer n.º 46/09-CEE/PR.

Às fls. 551 a 555, consta a INFORMAÇÃO, datada de 05 de outubro de 2009, da Câmara de Educação Básica, que encaminha o protocolado para Assessoria Jurídica deste CEE, com o seguinte teor:

(...)

O início deste Processo Administrativo deu-se em razão do Ofício n.º 70/2008, de 11/10/2008, fls. 24 e 25, no qual o Ministério Público do Estado do Paraná, comunica à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, com cópia para a Procuradoria Geral do Estado do Paraná-PGE e para o Núcleo Regional de Educação – NRE de Educação de Guarapuava, sobre a ocorrência de fatos gravíssimos que foram objeto de investigação criminal em relação ao Diretor, Secretária e um funcionário do Colégio Catequista de Queluz de Guarapuava, relacionado à oferta de ensino médio em caráter presencial, sendo que vários alunos, identificados 35 (trinta e cinco) no ano de 2006, não precisaram frequentar sequer um dia de aula, nem mesmo terem sido submetidos às avaliações regulares para obterem a aprovação, contrariando o art. 24, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Outra irregularidade constada é que alguns alunos, no mínimo 11(onze), apenas no ano de 2006, foram submetidos a um procedimento de reclassificação, sem que para isto precisassem realizar referida avaliação, muito menos o resultado foi encaminhado para SEED, conforme determina o artigo 24, da Deliberação n.º 09/01 do Conselho Estadual de Educação.

Ainda, no mesmo Ofício, o Ministério Público solicita

que sejam adotados os procedimentos administrativos cabíveis em relação ao referido Estabelecimento de Ensino, bem como no sentido de desencadear procedimento regularizar a vida escolar de inúmeras pessoas que se submeteram a tal prática criminosa, conforme determina o art. 36, da Deliberação n.º 09/01 do Conselho Estadual de Educação.

Informa a Vossa Excelência, que o Ministério Público de Guarapuava fez foco nas investigações apenas no ano de 2006, objeto do presente procedimento investigatório criminal, o que já foi plenamente suficiente para se espantar com o tamanho das irregularidades que existem no referido Estabelecimento de Ensino, as quais com certeza não se restringem apenas a estes alunos identificados.

Segue em anexo uma cópia da íntegra do procedimento investigatório criminal [...].

(...)

Nos autos do Procedimento Investigatório Criminal n.º 02/2007, de 02/09/2008, a Promotoria de Justiça requer seja Recebida e Autuada a seguinte denúncia criminal (fls 48):

- “[...] **DAMIÃO COSME XAVIER E INAMARI TERESINHA XAVIER NUNES e NEIDE ADÃO RIBEIRO DE FREITAS** [...] incorreram nos tipos penais descritos nos artigos 313-A (por no mínimo 35 (trinta e cinco) vezes) – 1º Fato – 297 *caput* (por 11 (onze) vezes) – 2º Fato; e 297 *caput* (por 35 (trinta e cinco) vezes) – 3º Fato – ambos c/c artigo 29 *caput*, e combinado com o artigo 69, todos do C.P.”;
- “[...] **DAMIÃO COSME XAVIER E INAMARI TERESINHA XAVIER NUNES** [...] incorreram nos tipos penais descritos nos artigos 171 *caput*, (por no mínimo 35



– PROCESSO N.º 820/09

(trinta e cinco) vezes) c/c artigo 29 *caput*, e combinado com o artigo 69, todos do C.P.”;

O Decreto-Lei nº 2848/40, que estatui o Código Penal brasileiro, prevê:

(...)

TÍTULO IV - DO CONCURSO DE PESSOAS

Regras comuns às penas privativas de liberdade

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

(...)

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

CAPÍTULO VI - DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...)

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Para instruir esse Procedimento Investigatório Criminal nº 02/2007, consta dos autos Relatório Circunstanciado de Verificação nos documentos escolares dos alunos do Colégio Catequista de Queluz – Ensino Fundamental e Médio, fls. 162 a 337, emitidos pelo Núcleo Regional de Educação-NRE de Guarapuava, os quais demonstram falta de documentos que deveriam constar das Pastas Individuais dos alunos, registros incorretos e descumprimento da normatização do Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 820/09

Consta deste processo, Ofício nº 025/08, de 07/07/08, fls. 487, no qual a Chefia do NRE de Guarapuava informa que “por força do Parecer do CEE nº 458/04-CEE/PR [...]”, o prazo de autorização “[...]” foi prorrogado até 31/12/2005, cumprindo enfatizar que o estabelecimento deu entrada no processo de Renovação de Reconhecimento para os anos de 2006 e 2007, em 24/01/08, com protocolo junto ao Departamento de Diversidade da SEED, estando atualmente, para cumprimento de ressalvas, no estabelecimento, desde 12/04/08”.

Esse protocolado, segundo consta informações prestadas pelo Setor de Infra-Estrutura do NRE de Guarapuava, fls. 488 e 489, foi retirado em 12/04/2008, “o qual até a presente data não retornou com o cumprimento dos itens levantados pelo Departamento da Diversidade”.

No Ofício nº 025/08, o NRE de Guarapuava reputa indispensável a transcrição de disposição da Deliberação nº 04/99-CEE/PR:

“Art. 6º - Considera-se em situação irregular o Estabelecimento de Ensino ou curso não autorizado, ou cujo prazo de autorização ou de validade do reconhecimento esteja vencido.”

Em 23/09/2008, a Diretoria Geral da SEED, “em função dos fatos noticiados pelo Ministério Público, [...] encaminha para análise da Assessoria Jurídica [...] e providências com vista a instalação de Sindicância”.

Após análise dos documentos e apuração dos fatos, a Comissão de Sindicância exarou o Relatório de Sindicância, no qual conclui:

(...)

A Comissão Sindicante, detectou irregularidades administrativas no que se refere a atenção ao cumprimento de prazos, bem como as devidas solicitações para regularizar a situação funcional da instituição, no entanto, não foram feitas em tempo hábil, deixando de transpor o período, mesmo após ter sido alertada pelo NRE de Guarapuava sobre a necessidade de cumprir a legislação vigente. Ainda, foram verificadas irregularidades quanto a documentação pertinente ao funcionamento, do registro da documentação dos alunos, do Livro Ponto dos Professores, do diário de Classe e das avaliações que eram feitas em papéis sulfite, folhas soltas sem o devido registro nos livros de chamada.

Por todo o exposto, esta Comissão, sugere, S.M.J. de Vossa Excelência, considerando que o Colégio Catequista de Queluz não cumpriu com as exigências da Deliberação nº 04/99 e não demonstrou seriedade e compromisso com a Educação, bem como com os alunos e professores que frequentaram e acreditaram na seriedade da Instituição quando esta lhes ofereceu seus serviços pedagógicos, a **cessação definitiva** das atividades do **Colégio Catequista de Queluz** e que seja encaminhada cópia dos Autos para apuração das irregularidades noticiadas ao Ministério Público.

Por meio do Despacho da Comissão e Sindicância, fls. 548, os autos do processo de sindicância foram encaminhados à Secretária de Estado da Educação para os atos pertinentes.

No entanto, em 05/03/09, por meio do Parecer nº 46/09-CEE/PR, a Câmara de Educação Básica, deste Colegiado, foi favorável ao voto do relator, no qual expressou

Diante de todo o exposto, este relator é favorável:

- à autorização e ao reconhecimento, de forma simultânea, do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, com fundamento na Deliberação nº 08/2000-CEE/PR, vigente à época, do Colégio



PROCESSO N.º 820/09

Catequista de Queluz - Ensino Fundamental e Médio, Município de Guarapuava, mantido pela Sociedade Educacional Paranaense Catequista de Queluz, a partir do início do ano 2006, para fins de cessação simultânea, em 2009.

- à regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2006 até 31 de dezembro de 2008.
- Cabe à SEED indicar, se for o caso, um estabelecimento de ensino para guarda da documentação escolar da instituição de ensino em tela.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

(...)

Consentânea a manifestação do CEE/PR, a Secretaria de Estado da Educação, em 17/03/2009, exarou a Resolução nº 959/09, determinando a cessação das atividades escolares do Colégio Catequista de Queluz.

Tendo em vista que o Parecer nº 46/09-CEE/PR e a Resolução nº 959/09 foram exarados quando estava tramitando no Sistema o processo de Sindicância para apurar irregularidades no Colégio Catequista de Queluz – Ensino Fundamental e Médio, do município de Guarapuava, solicito o encaminhamento deste processo à Assessoria Jurídica deste CEE, para análise e Parecer Jurídico sobre a matéria.

É a Informação.

Curitiba, 05 de outubro de 2009

Pelo Parecer Jurídico/CEE/PR n.º 22/09, de 15/10/2009, às fls. 551 a 555, responde a solicitação da relatora, transcrito a seguir:

(...) “tendo em vista que o Parecer nº 46/09-CEE/PR e a Resolução nº 959/09 foram exarados quando estava tramitando no Sistema o processo de Sindicância para apurar irregularidades no Colégio Catequista de Queluz – Ensino Fundamental e Médio, do município de Guarapuava, solicitou o encaminhamento deste processo à Assessoria Jurídica deste CEE, para análise e Parecer Jurídico sobre a matéria”.

Em sua Informação, a Relatora descreve os fatos a partir dos autos constantes deste processo de forma pormenorizada e clara. Desta forma desnecessário repetir relato. No entanto, alguns fatos são imprescindíveis para análise jurídica solicitada.

Consta do Ofício nº 70/2008, de 11/09/2008, fls. 24 e 25, no qual o Ministério Público do Paraná informa à SEED, à PGE e ao NRE de Guarapuava, que:

[...] a ocorrência de fatos gravíssimos que foram objeto de investigação e de oferecimento de denúncia criminal em relação ao Diretor, Secretária e um funcionário do Colégio Catequista de Queluz de Guarapuava, relacionado à oferta de ensino médio em caráter presencial, sendo que vários alunos, identificados 35 (trinta e cinco) no ano de 2006, não precisaram frequentar sequer um dia de aula, nem mesmo terem sido submetidos às avaliações regulares para obterem a aprovação, contrariando o art. 24, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Outra irregularidade constada é que alguns alunos, no mínimo 11 (onze), apenas no ano de 2006, foram submetidos a um procedimento de reclassificação, sem que para isto precisassem realizar referida avaliação, muito menos o resultado foi encaminhado para SEED, conforme determina o artigo 24, da Deliberação nº 09/01 do Conselho Estadual de Educação.

[...] que sejam adotados os procedimentos administrativos cabíveis em relação ao referido Estabelecimento de Ensino, bem como no sentido de desencadear



PROCESSO N.º 820/09

procedimento visando regularizar a vida escolar de inúmeras pessoas que se submeteram a tal prática criminosa, conforme determina o art. 36, da Deliberação nº 09/01 do Conselho Estadual de Educação.

Informa a Vossa Excelência, que o Ministério Público de Guarapuava fez foco nas investigações apenas no ano de 2006, objeto do presente procedimento investigatório criminal, o que já foi plenamente suficiente para se espantar com o tamanho das ilegalidades e irregularidades que existem no referido Estabelecimento de Ensino, as quais com certeza não se restringem apenas a estes alunos identificados.

(...)

Sobre o pedido constante do Processo nº 86/09, encaminhado a este Colegiado em 29/01/2009 pela SEED, a Câmara de Educação Básica, por meio do Parecer nº 46/09, aprovado em 05/03/2009, fls. 556 a 565, acompanhou o seguinte Voto do Relator:

(...)

Diante de todo o exposto, este relator é favorável:

- à autorização e ao reconhecimento, de forma simultânea, do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, com fundamento na Deliberação nº 08/2000-CÉE/PR, vigente à época, do Colégio Catequista de Queluz - Ensino Fundamental e Médio, Município de Guarapuava, mantido pela Sociedade Educacional Paranaense Catequista de Queluz, a partir do início do ano 2006, para fins de cessação simultânea, em 2009.

- à regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2006 até 31 de dezembro de 2008.

- Cabe à SEED indicar, se for o caso, um estabelecimento de ensino para guarda da documentação escolar da instituição de ensino em tela.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

(...)

Consta do Parecer nº 46/09, fls. 563 e 564, no item 7, o Relatório da Comissão, como segue:

(...)

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo nº 03/08 (fls. 177), do NRE de Guarapuava, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento do curso em pauta, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação nº 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação nº 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à renovação de autorização do Ensino Fundamental – Fase II e Médio.

Note-se que a comissão não se reportou à questão da cessação da oferta. Entretanto, à folha 504, encontra-se cota assinada pela Chefia o NRE de Guarapuava, nos seguintes termos:

(...) Salientamos que o referido Colégio solicita renovação para regularização da vida escolar dos alunos, em caráter emergencial e posteriormente, para 2009 cessará as atividades escolares.

(...)



PROCESSO N.º 820/09

Dos autos, infere-se que houve contradição nas informações prestadas pelo NRE de Guarapuava ao Sistema Estadual de Ensino sobre a regularidade de funcionamento do Colégio Catequista de Queluz, de Guarapuava.

Consta às fls. 15 a 23, que o NRE de Guarapuava foi colaborador do Procedimento Investigatório Criminal, iniciado no ano de 2007, para que a Promotoria Pública chegasse à conclusão das irregularidades praticadas pelo mesmo Colégio.

Ocorre que mesmo ciente das irregularidades praticadas pelo Colégio em tela, a Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo nº 03/08 do NRE de Guarapuava contraditoriamente, sobre as condições de funcionamento, relatou às fls. 563 e 564, “existência das condições para o regular funcionamento” do Colégio Catequista de Queluz e “foi de parecer favorável à renovação de autorização do Ensino Fundamental – Fase II e Médio”.

Após exarado o Parecer nº 46/09 pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Paraná, aprovado em 05/03/2009, a Secretaria Estadual de Educação exarou a Resolução nº 959/09, de 17/03/2009, na qual decide:

(...)

Art. 1º **Autorizar** o funcionamento, em caráter excepcional por 03 (três) anos, do Ensino Fundamental Fase II e Médio, presencial, da modalidade Educação de Jovens e Adultos, no **Colégio Catequista de Queluz – Ensino Fundamental e Médio [...]**, a partir do ano de 2006.

Art. 2º **Reconhecer** o Ensino Fundamental – Fase II e Médio retromencionados, a partir do início de 2006, para fins de cessação simultânea, em 2009.

(...)

Art. 3º **Regularizar** o período ausente de autorização para funcionamento do Ensino citado no art. 1º e **convalidar** todos os atos escolares praticados pela Instituição, desde o início do ano de 2006 até 31/12/2008.

(...)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das conclusões do Ministério Público, encaminhadas à SEED, do Relatório Final da Comissão de Sindicância e do Relatório da Comissão Verificadora do NRE de Guarapuava que serviu de base para o Parecer CEE/CEB nº 46/09 e Resolução Secretarial nº 959/09, de 17/03/2009, percebe-se contradições entre as informações e os procedimentos relacionadas ao funcionamento do Colégio Catequista de Queluz – Ensino Fundamental e Médio, do município de Guarapuava.

Assim, considerando:

- que o procedimento investigatório, instaurado pelo Ministério Público do Paraná, Comarca de Guarapuava, teve sua conclusão e encaminhamento aos órgãos competentes do Sistema de Ensino e do próprio Ministério Público, em setembro de 2008, culminando, inclusive, com a denúncia dos responsáveis pela instituição por delitos previstos na legislação penal brasileira;
- que o procedimento administrativo de sindicância, instaurado pela Secretaria de Estado da Educação, teve seu início em fevereiro de 2009 e concluído em junho de 2009, indica pela cessação das atividades do Colégio Catequista Queluz, do município de Guarapuava;
- que a decisão do Conselho no Parecer n.º 46/09-CEE/PR, ratificada pela Resolução n.º 959/2009-SEED, foi no sentido de autorizar e reconhecer os cursos de educação de jovens e adultos, ofertados nos anos de 2006, 2007 e 2008, com a determinação de cessão simultânea, foi proferida em março de 2009;
- que as decisões administrativas, acima mencionadas, além de determinar a cessação simultânea dos cursos em 2009, consideraram convalidados os atos



PROCESSO N.º 820/09

escolares praticados no período correspondente ao início do ano de 2006 a 31 de dezembro de 2008;

Sugere, pois, as seguintes medidas:

1. Para cumprimento do disposto no Parecer do Conselho e na Resolução Secretarial, especialmente no que diz respeito à cessação das ofertas em comento, devem os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, adotar as medidas no sentido recolher toda a documentação escolar, referentes aos alunos que matricularam e concluíram os cursos ofertados, para análise das pastas individuais e dos registros escolares da instituição, com vistas a confirmar a regularidade dos atos escolares, praticados pelos alunos e pela instituição de ensino.

2. Em razão do processo de investigação do Ministério Público, o qual culminou, inclusive, com a DENÚNCIA criminal dos responsáveis pela instituição, ao ser analisada a documentação, conforme acima determinado, há que se ater à questão das possíveis fraudes existentes, não somente em relação aos alunos mencionados o procedimento ministerial, mas também em relação a todos os demais que foram matriculados e concluíram seus estudos no período de autorização em comento.

3. Em havendo outros níveis ou modalidades, que não aquela mencionada no presente processo, deve a SEED determinar procedimentos junto à instituição de ensino para fins de verificação da sua regularidade, e cujos resultados, devidamente consubstanciados em fatos e documentos, sejam encaminhados a este Conselho para conhecimento e providências, se necessárias.

É o Parecer.

Curitiba, 06 de novembro de 2009.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta relatora ratifica o encaminhamento da AJ/CEE/PR, seja, o cumprimento do disposto no Parecer n.º 46/09-CEE/PR, datado de 05/03/09, que determina a autorização e o reconhecimento, de forma simultânea, do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, com fundamento na Deliberação n.º 08/2000-CEE/PR, vigente à época, do Colégio Catequista de Queluz – Ensino Fundamental e Médio, Município de Guarapuava, mantido pela Sociedade Educacional Paranaense Catequista de Queluz, a partir do início de ano de 2006, para fins de cessação simultânea, em 2009.

Também corrobora com o Parecer n.º 46/09-CEE/PR, quanto à regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2006 até 31 de dezembro de 2008.

Quanto à Resolução Secretarial n.º 959/09, datada de 17 de março de 2009, às fls. 566, deve ser cumprida pois atende ao Parecer n.º 46/09-CEE/PR.

Cabe aos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, adotar as medidas no sentido recolher toda a documentação escolar, referentes aos alunos que matricularam e concluíram os cursos ofertados, para análise das pastas individuais e dos registros escolares da instituição, com vistas a confirmar a regularidade dos atos escolares, praticados pelos alunos e pela instituição de ensino.



PROCESSO N.º 820/09

Quanto ao processo de investigação do Ministério Público, o qual culminou, inclusive, com a DENÚNCIA criminal dos responsáveis pela instituição, ao ser analisada a documentação, conforme acima determinado, há que se ater à questão das possíveis fraudes existentes, não somente em relação aos alunos mencionados no procedimento ministerial, mas também em relação a todos os demais que foram matriculados e concluíram seus estudos no período de autorização em comento.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 10 de dezembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB